



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1048 / 2019

Às Comissões, em 19/11/2019

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO
AO BANCO DO BRASIL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

- () Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- (X) Maioria Qualificada

Anotações: Projeto de lei nº 1048/2019 com a primeira página alterada pelo Ofício GAPREF nº 172/2019 (Prot 4388/2019)

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>15 x 0</u> votos	Por <u>15 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>26 / 11 / 19</u>	em <u>03 / 12 / 19</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1048 / 2019

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO
COM O BANCO DO BRASIL S.A., COM
GARANTIA DA UNIÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados a Obras de drenagem, recuperação de encostas e substituição de pavimentação de vias públicas, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, a operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

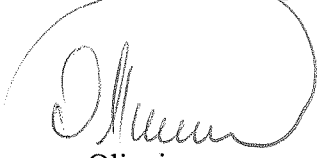
recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º No caso de os recursos do Município não se encontrarem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no caput.

§ 2º Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 03 de dezembro de 2019.


Oliveira
PRESIDENTE DA MESA


Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



Post 4331/2019

PROJETO DE LEI Nº 1.048, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019



Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados a Obras de drenagem, recuperação de encostas e substituição de pavimentação de vias públicas, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pouso Alegre - MG, 11 de novembro de 2019.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA



Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A operação de crédito a ser proposta junto à instituição financeira visa a obtenção de recursos para sanar graves problemas estruturais em vias públicas importantes do município e que demandam soluções mais complexas do que a simples substituição da pavimentação.


Como exemplo, podemos citar a necessidade de drenagem de algumas vias no bairro São João, de forma que se obtenha ganhos significativos com a redução ou mesmo a eliminação das operações de tapa buracos, altamente custosas financeiramente para o município. Mais que isso, tal ação visa reduzir os riscos de acidentes pela condição do piso, sem mencionar a poluição visual existente de um piso todo recortado e remendado. Espera-se ainda com a drenagem a eliminação de riscos de enchentes e transtornos vivenciados hoje pela população local.

Outra via importante a considerar é a Rua Jacy Laraia Vieira, que necessita de intervenções de engenharia específicas, haja vista o grande fluxo de veículos naquele local e pela incidência de alagamentos que ocorrem todos os anos em seu leito. A Rua Jacy Laraia também será objeto de investimentos e os benefícios esperados são a melhoria na trafegabilidade da via e eliminação dos alagamentos que trazem grandes transtornos para as pessoas que ali residem e que têm comércio no local.

Com o investimento na substituição da pavimentação, buscamos também ganhos significativos com a redução ou mesmo a eliminação das operações de tapa buracos, altamente onerosas financeiramente para o município, reduzir os riscos de acidentes pela condição do piso, sem mencionar a poluição visual existente de um asfaltamento todo recortado e remendado.

Outras vias com situações específicas poderão ser recuperadas e melhoradas com o recurso que pretendemos obter junto ao Banco do Brasil

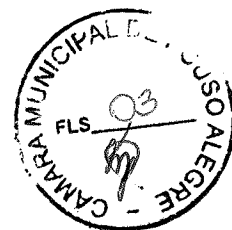
Contando com o apoio desta Egrégia Casa de Lei, solicito que esta Propositura seja votada favoravelmente.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Impacto Orçamentário Financeiro

Ref.: Projeto de Lei nº 1.048 de 11 de Novembro de 2019

Fonte: 100

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2019:	0,7056%
Exercício 2020:	6,5249%
Exercício 2021:	Não se aplica.


Julio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 11 de Novembro de 2019.


Julio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

Prot 4388/2019



POUSO ALEGRE, 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

OFÍCIO GAPREF Nº 172/19

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei nº. 1.048/2019

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para enviar a essa Casa de Leis, para análise e votação, o texto substitutivo do Projeto de Lei nº. 1.048/2019, que autoriza a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com garantia da União e dá outras providências.

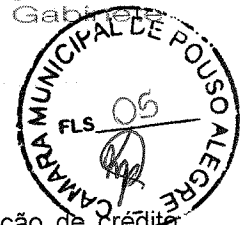
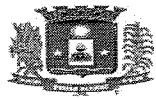
Peço-lhe que seja autorizada a regular tramitação do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Vereador Oliveira Altair Amaral
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG

CÂMARA MUNICIPAL RECEBIDA 19/11/2019 17:54 1094 1/2



PROJETO DE LEI Nº 1.048, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com garantia da União e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados a Obras de drenagem, recuperação de encostas e substituição de pavimentação de vias públicas, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, a operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas nos artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 4º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º. No caso de os recursos do Município não se encontrarem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput*.

§ 2º. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pouso Alegre - MG, 11 de novembro de 2019.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG

PROT 4421/19

GABINETE DO PREFEITO



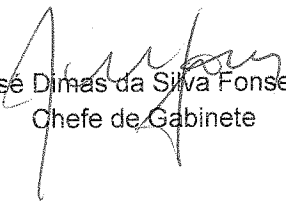
POUSO ALEGRE, 22 DE NOVEMBRO DE 2019.

OFÍCIO GAPREF Nº 173/19

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho encaminhar, para juntada aos Projetos de Lei n.ºs 1.048 e 1.049/2019, a Declaração do Dr. Júlio César da Silva Tavares, Secretário de Administração e Finanças e o Relatório de Gestão Fiscal do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

Sem outro particular, subscrevo-me, com renovados protestos de distinto apreço.


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Vereador Oliveira Altair Amaral
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG

Câmara Municipal Recebido 22/11/2019 11:59 1098 2/5



DECLARAÇÃO



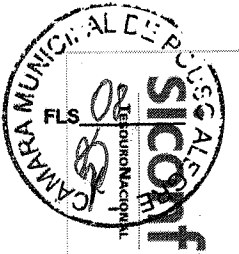
Declaramos com base no Art. 1º, § 2º e Art. 3º, inciso II da Resolução SF nº 40/2001 e Art. 7º, inciso III da Resolução SF nº 43/2001, para atender solicitação do Legislativo, que o Município atende o limite para o endividamento imposto pela legislação mencionada.

Segue anexo, Relatório de Gestão Fiscal do último SICONFI enviado a Secretaria de Tesouro Nacional, demonstrado na linha DÍVIDA CONSOLIDADA o valor de R\$ 84.992.830,44 (Oitocentos e Quatro Milhões, Novecentos e Noventa e Dois Mil, Oitocentos e Trinta Reais e Quarenta e Quatro Centavos) e na linha LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL o valor de R\$ 692.569.857,95 (Seiscentos e Noventa e Dois Milhões, Quinhentos e Sessenta e Nove Mil, Oitocentos e Cinquenta e Sete Reais e Noventa e Cinco Centavos).

Pouso Alegre, 21 de Novembro de 2019.

Julio Cesar da Silva Tavares
Secretário Municipal de Administração e Finanças

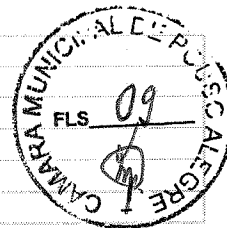
Larissa Ribeiro Machado
Contadora CRC 119868-O/9



Relatório de Gestão Fiscal
Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG (Poder Executivo)
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
CNPJ: 18675983000121
Exercício: 2019
Período de referência: 2º quadrimestre

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Descrição da Despesa	Despesa Executada com Pessoal												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (R\$)	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (R\$)
	<R1>	<R2>	<R3>	<R4>	<R5>	<R6>	<R7>	<R8>	<R9>	<R10>	<R11>	<R12>		
Despesa com Pessoal (Últimos 12 meses)	16.722.857,23	14.316.190,75	20.111.241,76	28.930.451,93	20.191.340,65	18.128.300,38	18.942.460,71	18.047.222,90	201.782.21,98	21.114.108,92	381.162.838,74	16.300.067,57	208.852.465,57	4.198,25
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	16.020.137,86	13.538.899,75	18.112.508,48	23.998.799,04	17.394.102,51	15.297.443,73	16.048.580,15	16.124.116,52	16.832.078,77	17.748.953,54	20.922.522,53	16.137.722,83	210.231.162,91	4.837,70
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	13.246.422,85	12.771.142,72	13.208.998,08	20.308.980,78	14.501.382,24	12.414.808,97	13.009.853,45	13.288.056,15	13.848.422,78	14.510.668,68	18.018.527,31	13.110.312,35	172.417.718,82	2.822,25
Outorgas Patronais	2.899.714,99	2.788.794,04	2.895.915,89	5.671.817,23	2.851.723,67	2.862.194,78	2.871.726,70	2.872.359,40	2.884.250,01	3.179.227,78	2.803.588,42	3.022.410,27	31.815.520,09	1.106,77
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apontamentos, Reservas e Reformas	2.672.719,39	2.748.204,03	3.068.338,90	2.351.653,89	2.791.237,74	2.828.459,85	2.885.880,56	2.823.891,45	3.218.171,80	3.038.911,41	4.552.712,21	3.178.108,47	37.864.097,92	198,55
Outros Benefícios Previdenciários	2.104.112,89	2.164.898,69	3.278.553,44	2.238.086,05	2.279.148,47	2.302.419,78	2.334.979,88	2.368.407,63	2.632.826,46	2.518.304,78	3.762.368,59	2.618.791,45	4.704.928,32	0,00
Pensões	348.606,50	343.305,34	520.559,22	350.359,34	359.438,77	359.090,03	364.781,81	363.820,26	374.362,33	376.275,56	591.190,10	377.321,06	30.855.167,78	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	153.728,33	235.189,19	198.424,24	382.210,50	182.658,90	187.832,26	194.116,67	193.653,66	211.982,41	210.231,07	209.193,52	182.035,95	1.555.283,96	198,55
Indenizações (R\$ 1.º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTÁVEIS (3.º do art. 19 da LRF) (III)	2.670.742,65	2.746.873,18	3.066.708,82	2.362.148,82	2.794.292,46	2.832.519,85	2.889.535,83	2.838.190,19	3.220.281,87	3.036.923,15	4.552.714,81	3.174.890,45	37.865.153,97	198,55
Indenizações por Danos a Invenções a Demais Vantagens	0,00	386,74	386,05	2.438,42	0,00	3.902,11	0,00	9.467,00	4.089,33	0,00	0,00	438,38	20.714,03	0,00
Demonstrativos do Dócio Judicial de Período Anterior ao do Exercício	968,52	2.899,87	4.097,13	2.983,43	0,00	2.403,35	0,00	0,00	0,00	10,00	2.411,86	1.336,88	17.301,82	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores ao Período Anterior ao do Exercício	2.669.774,13	2.748.386,77	3.062.391,94	2.347.341,97	2.794.292,46	2.828.514,39	2.890.935,30	2.820.682,19	3.216.362,84	3.036.892,15	4.546.762,95	3.173.192,61	37.827.197,72	198,55
Indenizações a Previdência com Regime Vincular	16.020.137,86	15.596.475,61	18.111.444,94	25.997.660,11	17.397.051,17	15.297.383,53	16.051.529,41	16.117.061,71	18.918.510,11	18.017.183,78	21.610.983,93	16.655.177,12	211.767.312,00	4.037,70



RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal		
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	577.141.548,29	-
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (V) (§13º, art. 166 da CF)	0,00	
= RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA (VI)	577.141.548,29	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (IIIa + IIIb)	211.791.349,70	36,70
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	311.656.436,08	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	296.073.614,28	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	280.490.792,47	48,60

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Notas Explicativas	Valores
	31/08/2019
Notas Explicativas	-
Notas Explicativas	-

Relatório de Gestão Fiscal

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG (Poder Executivo)

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

CNPJ: 18675983000121

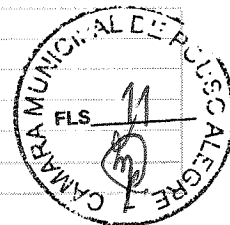
Exercício: 2019

Período de referência: 2º quadrimestre

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.2 - Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal

Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal		Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal		Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal		Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal	
Percentual Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal		Percentual Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal		Percentual Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal		Percentual Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal	
Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Escalante (c) = (b-a)	Limite (d) = (a-c)	% DTP (f)	Valor (Residual) (g) = (c-f)	Limite (h) = (d-g)	% DTP (i)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Exercício de cumprimento ao Limite no Quadrimestre							
Atribuição da Trajetória de Retorno ao Limite da DTP							
Exercício de Cumprimento ao Limite		Exercício de Retorno ao Limite		Exercício de Retorno ao Limite		Exercício de Retorno ao Limite	
Primo Período Seguinte		Segundo Período Seguinte		Terceiro Período Seguinte		Quarto Período Seguinte	
Limite (a) = (b-c)		Limite (d) = (e-f)		Limite (g) = (h-i)		Limite (j) = (k-l)	
0,00		0,00		0,00		0,00	
0,00		0,00		0,00		0,00	
0,00		0,00		0,00		0,00	
0,00		0,00		0,00		0,00	





RGF-Anexo 01 | Tabela 1.2 - Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal

Notas Explicativas	Valores
Notas Explicativas	31/08/2019
Identificação do Quadrimestre em que Excedeu o Limite e dos Períodos de Retorno	
Notas Explicativas	

Relatório de Gestão Fiscal

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG (Poder Executivo)

Orcamentos Fiscal e da Seguridade Social

CNPJ: 18675983000121

Exercício: 2019

Período de referência: 2º quadrimestre

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado | CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MACRO REGIÃO DO SUL DE MINAS - CISSUL

	Despesa com Pessoal Executada em Consórcios Públicos	Despesa Executada com Pessoal	
		VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)
		LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
		TOTAL (c = a + b)	
Despesa com Pessoal Executada em Consórcios Públicos			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)			
Pessoal Ativo			
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º art. 16 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)			
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração			
Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração			
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)			



siconfi

Sistema de Informações
Contábeis e Fiscais
do Setor Público Brasileiro

TESOURO NACIONAL

Relatório de Gestão Fiscal

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG (Poder Executivo)

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

CNPJ: 18675983000121

Exercício: 2019

Período de referência: 2º quadrimestre



RGF-Anexo 01 | Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

Notas Explicativas	Valores
Notas Explicativas	31/08/2019
Notas Explicativas	-

Relatório de Gestão Fiscal

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG (Poder Executivo)

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

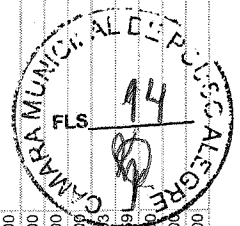
CNPJ: 18675983000121

Exercício: 2019

Período de referência: 2º quadrimestre

RGF-Anexo 02 | Tabela 2.0 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - Estados, DF e Municípios

	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Cálculo da Dívida Consolidada Líquida		
		SALDO DO EXERCÍCIO DE 2019		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
Tabela 2.0 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida				
Dívida Consolidada				
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	168.332.891,77	113.692.975,34	84.992.830,44	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	61.995.210,24	48.424.613,99	46.893.044,32	0,00
Empréstimos	33.738.203,01	18.958.875,18	17.427.305,51	0,00
Externos	33.738.203,01	18.958.875,18	17.427.305,51	0,00
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
Financiamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	28.257.007,23	29.465.738,81	29.465.738,81	0,00
De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Previdenciárias	28.257.007,23	29.465.738,81	29.465.738,81	0,00
De Demais Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
Com Instituição Não Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Dívidas Contratuais	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) Vencidos e Não Pagos	106.337.681,53	65.268.361,35	38.099.786,12	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	139.826.730,33	209.688.205,30	232.992.688,22	0,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	137.205.262,61	207.366.441,29	230.354.531,64	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	173.436.323,85	222.458.453,87	244.183.949,59	0,00
Demais Haveres Financeiros	36.231.061,24	15.062.012,68	13.829.417,95	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	2.621.467,72	2.291.764,01	2.638.156,58	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	28.506.161,44	95.995.229,96	147.999.857,78	0,00
% da DC sobre a RCL (IV/III)	478.664.299,79	518.396.138,25	577.141.546,29	0,00
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	35,17	21,93	14,73	0,00
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	5,96	-18,52	-25,64	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	574.397.159,75	622.075.365,90	692.569.857,95	0,00
LIMITE DE ALERTA (Inciso III do § 1º do art. 59 da LRF)	516.957.443,77	559.867.829,31	623.312.872,15	0,00
Outros Valores Não Integrantes da DC				
Precatórios Anteriores a 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	0,00	0,00	0,00	0,00
Passivo Atuarial	339.094.255,66	0,00	0,00	0,00
Insuficiência Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos e Consignações Sem Contrapartida	14.580.750,11	16.210.760,76	19.094.436,30	0,00
RP Não-Processados	2.848.723,18	1.826.871,19	1.625.689,91	0,00
Antecipações de Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00	0,00	0,00	0,00
Apropriação de Depósitos Judiciais - LC 151/2015	0,00	0,00	0,00	0,00



siconfi

Sistema de Informações
Contábeis e Fiscais
do Setor Público Brasileiro

TESOURO NACIONAL

Relatório de Gestão Fiscal

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG (Poder Executivo)

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

CNPJ: 16675983000121

Exercício: 2019

Período de referência: 2º quadrimestre





Sistema de Informações
Contábeis e Fiscais
do Setor Público Brasileiro

TESOURO NACIONAL

Relatório de Gestão Fiscal

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG (Poder Executivo)

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

CNPJ: 18675983000121

Exercício: 2019

Período de referência: 2º quadrimestre



RGF-Anexo 02 | Tabela 2.0 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - Estados, DF e Municípios

Notas Explicativas	Valores
Notas Explicativas	31/08/2019
Notas Explicativas	-

Relatório de Gestão Fiscal

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG (Poder Executivo)

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

CNPJ: 18675983000121

Exercício: 2019

Período de referência: 2º quadrimestre

RGF-Anexo 02 | Tabela 2.1 - Trajetória de Retorno ao Limite da Dívida Consolidada Líquida - Estados, DF e Municípios

Tabela 2.1 - Trajetória de Retorno ao Limite da Dívida Consolidada Líquida	Exercício em que ocorreu o Limite		Exercício do primeiro período seguinte		Exercício do segundo período seguinte		Exercício do terceiro período seguinte	
	Quadrimestre em que ocorreu o Limite	% DCI (a)	Primeiro período seguinte	Segundo período seguinte	Terceiro período seguinte	Redutor Residual (b) = (a-b)	Redutor Residual (c) = (a-c)	Redutor Residual (d) = (a-d)
Trajetória de Retorno ao Limite da Dívida Consolidada Líquida	Limite máximo (a)	% DCI (b)	Redutor mínimo de 25% do Excedente (d) = (0,25 * c)	Limite (y) = (b-d)	Limite (z) = (a)	Redutor Residual (g) = (z-a)	Limite (h) = (e)	% DCI (f)
Valores Percentuais								





RGF-Anexo 02 | Tabela 2.1 - Trajetória de Retorno ao Limite da Dívida Consolidada Líquida - Estados, DF e Municípios

Notas Explicativas	Valores
Notas Explicativas	31/08/2019
Notas Explicativas	
Identificação do Quadrimestre em que Excedeu o Limite e dos Períodos de Retorno	

RGF-Anexo 03 | Tabela 3.0 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores

Garantias Concedidas e Contragarantias Recebidas	Saldo das Garantias Concedidas e Contragarantias Recebidas		
	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre
Garantias Concedidas			
AOS ESTADOS (I)			
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00
AOS MUNICÍPIOS (II)			
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00
AS ENTIDADES CONTROLADAS (III)			
Em Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00
Em Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00
POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (IV)			
TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (V) = (I + II + III + IV)	0,00	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (VI)	478.664.299,79	518.396.138,25	577.141.548,29
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL (VII)	0,00	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL	105.306.145,95	114.047.150,42	126.971.140,62
LIMITE DE ALERTA (inciso III § 1º do art. 59 da LRF)	94.775.531,36	102.642.435,38	114.274.026,56
Contragarantias Recebidas			
DOS ESTADOS (VII)			
Em Garantia às Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00
DOS MUNICÍPIOS (VIII)			
Em Garantia às Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00
DAS ENTIDADES CONTROLADAS (IX)			
Em Garantia às Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00
Em Garantia às Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00
EM GARANTIAS POR MEIO DE FUNDOS E PROGRAMAS (X)			
TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (XI) = (VII + VIII + IX + X)	0,00	0,00	0,00





RGF-Anexo 03 | Tabela 3.0 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores

Notas Explicativas	Valores
	31/08/2019
Notas Explicativas	
Notas Explicativas	

RGF-Anexo 04 | Tabela 4.0 - Demonstrativo das Operações de Crédito - Estados, DF e Municípios

Operações de Crédito	Valor Realizado no Período	
	VALOR REALIZADO	
	No Quadrimestre de Referência	Até o Quadrimestre de Referência (a)
Operações de Crédito		
Mobiliária	0,00	0,00
Interna	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Contratual	0,00	795.387,67
Interna	0,00	795.387,67
Empréstimos	0,00	795.387,67
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de Crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação (I)	0,00	0,00
Externa	0,00	0,00
Empréstimos	0,00	0,00
Aquisição Financiada de Bens e Arrendamento Mercantil Financeiro	0,00	0,00
Antecipações de Receitas pela Venda a Termo de Bens e Serviços	0,00	0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	0,00	0,00
Operações de crédito não sujeitas ao limite para fins de contratação (II)	0,00	0,00
TOTAL (III)	0,00	795.387,67

RGF-Anexo 04 | Tabela 4.0 - Demonstrativo das Operações de Crédito - Estados, DF e Municípios

Apuração do Cumprimento dos Limites	Apuração do Cumprimento dos Limites	
	VALOR	% SOBRE A RCL
Apuração do Cumprimento dos Limites		
Receita Corrente Líquida - RCL (IV)	577.141.548,29	
Operações Vedadas (V)	0,00	0,00
Total Considerado para Fins da Apuração do Cumprimento do Limite (VI) = (IIa + V - Ia - IIa)	795.387,67	0,14
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal para as Operações de Crédito Internas e Externas	92.342.647,73	16,00
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF)	83.108.382,95	14,40
Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal para as Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária	40.399.908,38	7,00

RGF-Anexo 04 | Tabela 4.0 - Demonstrativo das Operações de Crédito - Estados, DF e Municípios

Outras Operações Que Integram a Dívida Consolidada	Valor Realizado no Período	
	VALOR REALIZADO	
	No Quadrimestre de Referência	Até o Quadrimestre de Referência (a)
Outras Operações Que Integram a Dívida Consolidada		
Parcelamentos de Dívidas	0,00	0,00
Tributos	0,00	0,00
Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00
FGTS	0,00	0,00
Operações de Reestruturação e Recomposição do Principal de Dívidas	0,00	0,00

RGF-Anexo 04 | Tabela 4.0 - Demonstrativo das Operações de Crédito - Estados, DF e Municípios

Notas Explicativas	Valores
	31/08/2019
Notas Explicativas	
Notas Explicativas	

RGF-Anexo 06 | Tabela 6.0 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal

Receita Corrente Líquida	Valor Até o Quadrimestre	
	Valor Até o Quadrimestre	
Receita Corrente Líquida		577.141.548,29
Receita Corrente Líquida		577.141.548,29
Receita Corrente Líquida Ajustada		

RGF-Anexo 06 | Tabela 6.0 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal



Despesa com Pessoal	Valor Realizado no Período	
	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa com Pessoal	-	-
Despesa Total com Pessoal - DTP	211.791.349,70	36,70
Limite Máximo (incisos I, II e III art. 20 da LRF) - <%>	311.656.436,08	54,00
Limite Prudencial (parágrafo Único art. 22 da LRF) - <%>	296.073.614,28	51,30
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%>	280.490.792,47	48,60

RGF-Anexo 06 | Tabela 6.0 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal

Dívida Consolidada	Comparativo do Saldo da Dívida	
	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-147.999.857,78	-25,64
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	692.569.857,95	120,00

RGF-Anexo 06 | Tabela 6.0 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal

Garantias de Valores	Comparativo do Saldo de Garantia	
	VALOR	% SOBRE A RCL
Garantias de Valores	-	-
Total das Garantias Concedidas	0,00	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	126.971.140,62	22,00

RGF-Anexo 06 | Tabela 6.0 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal

Operações de Crédito	Valor Realizado no Período	
	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito	-	-
Operações de Crédito Internas e Externas	795.387,67	0,14
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	92.342.647,73	16,00
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0,00
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	40.399.908,38	7,00

RGF-Anexo 06 | Tabela 6.0 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal

Restos a Pagar	Restos a Pagar e Disponibilidade de Caixa	
	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Restos a Pagar	-	-
Valor Total	0,00	0,00

RGF-Anexo 06 | Tabela 6.0 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal

Notas Explicativas	Valores
	31/08/2019
Notas Explicativas	-
Notas Explicativas	-

Lista de Assinaturas



Assinatura: 1

Digitally signed by RAFAEL TADEU SIMOES:45754276672
Date: 2019.09.27 09:47:57 BRT
Perfil: Titular do Poder Executivo
Instituição: Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG

Assinatura: 2

Assinatura: 3

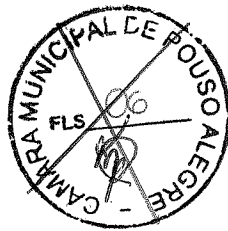
Assinatura: 4

Assinatura: 5

Assinatura: 6

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.



Pouso Alegre, 25 de novembro de 2019.



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.048/2019

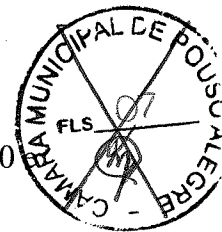
Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.048/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil e dá outras providências.”**

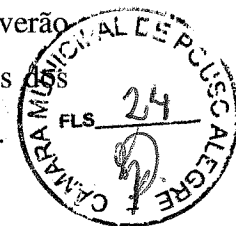
O Projeto de lei em análise, nos termos do artigo primeiro visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados a Obras de drenagem, recuperação de encostas e substituição de pavimentação de vias públicas, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

O artigo segundo dispõe que os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em

créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.



O artigo terceiro aduz que os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.



O artigo quarto determina que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

O artigo quinto aduz que para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados. Parágrafo único – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Ao final, o artigo sexto determina que esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

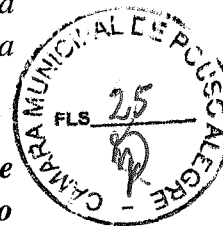
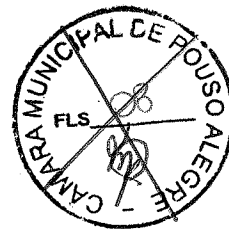
Por interesse local entende-se:

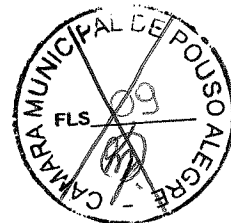
“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XV da LOM**, que **compete ao Prefeito**:

“XV – contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza após autorização da Câmara, observada a norma constitucional e legal”





O crédito a ser obtido pela municipalidade, passa a integrar a sua receita corrente ou de capital, nos termos do artigo 11 §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64. E sua concessão está adstrita aos termos do artigo 29, I da Lei 101/2000.

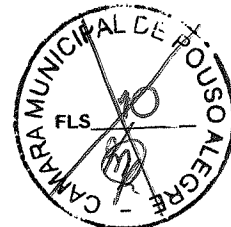


O parágrafo quarto do artigo 167 da CF/88 trata da possibilidade de serem dadas em prestação de garantia ou contra garantia à União, e para pagamentos de débitos para com esta, não só as receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, como também recursos oriundos do previsto nos artigos 157, 158 e 159, I alíneas a e b, inciso II. Portanto trata-se de exceção aberta aos produtos de arrecadação dos impostos de que tratam os artigos 158 e 159 da CF/88, contempladas as ações e serviços.

Ainda quanto a iniciativa, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *"só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo"*.

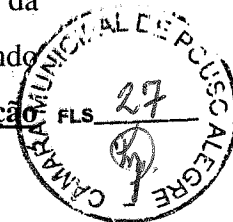
E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: *"...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade."* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



DA DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO

O município de Pouso Alegre, através do ilustre Secretário Municipal de Finanças, encaminhou declaração com base no art. 1º, §2º e art. 3º, inciso II da Resolução SF nº 40/2001 e art. 7º, inciso III da Resolução SF nº 43/2001 informando que o município atende ao limite para endividamento imposto pela legislação mencionada.



QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de dois terços dos membros da câmara , nos termos do artigo 53, §1º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 1.048/2019, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

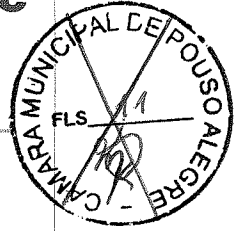
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 26 de novembro de 2019



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1048/2019**, de autoria do Executivo que, **“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CREDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A. COM GARANTIA DA UNIÃO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”**. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1048/2019, o referido Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo a autorizar o Chefe do Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil com garantia da União até o valor de R\$17.000.000,00 (Dezessete Milhões de Reais) nos termos da Resolução CMN nº 4.589 de 29.06.2017 e suas alterações, destinados a Obras de drenagem, recuperação de encostas e substituição de pavimentação de vias públicas, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Recebido em 26/11/19
às 13:08 *Dalvin*



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

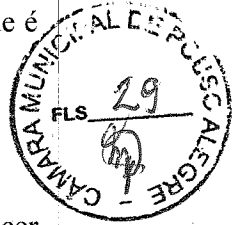
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1048/2019.**

Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator

Vereador Odair Quincote
Presidente

Ver. Arlindo da Motta Paes
Secretário



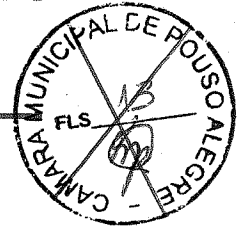


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 190 DE 2019



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 1048/2019** QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO BANCO DO BRASIL, COM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei nº 1048/2019**, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil, com garantia da União, e dá outras providências, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “PROJETO DE LEI Nº 1048/2019”, que tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com garantia da União, até o valor de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais), de acordo com a Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017 e suas alterações, para obras de drenagem, recuperação de encostas e substituição de pavimentação de vias públicas, observando a legislação vigente e Lei Complementar nº 101/2000. Ou seja, a operação de crédito visa sanar graves problemas estruturais em vias públicas de grande importância para o Município e que demandam soluções mais complexas.

No que diz respeito à iniciativa, foi observado o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, a Constituição: “§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II – disponham sobre: b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios”.

Ademais, no que tange à competência, foi observada a disposição legal prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois é privativa do Chefe do Poder Executivo e, mais, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Recebido em 26/11/19
às 13:18



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Foi observado, ainda, o disposto no artigo 69, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, pois, compete ao Prefeito: “XV – *contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza após autorização da Câmara, observada a norma constitucional e legal*”.

Como bem fundamentado pelo Setor Jurídico desta Casa: “*O crédito a ser obtido pela municipalidade, passa a integrar a sua receita corrente ou de capital, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64. E sua concessão está adstrita aos termos do artigo 29, I, da Lei 101/2000.*”


Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

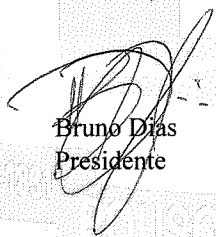
CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1048/2019** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 26 de novembro de 2019.


Leandro Morais
Relator


Bruno Dias
Presidente

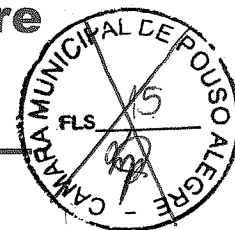

Arlindo Motta
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

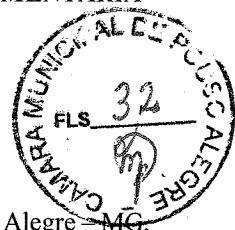
Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 26 de novembro de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA **(CAFO)**

RELATÓRIO



A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 1048/2019** que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil, com garantia da União e dá outras providências, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artigo 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

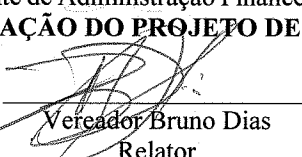
O Projeto de Lei tem como fim obter recursos para sanar graves problemas estruturais em vias públicas importante do Município e que demandam soluções mais complexas.

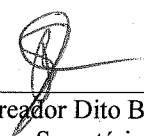
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1048/2019.**


Vereador Rodrigo Modesto
Presidente


Vereador Bruno Dias
Relator


Vereador Dito Barbosa
Secretário

Recebido em 26/11/19
às 16:50 (20/11)